



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.054, DE 28 DE MAIO DE 2015**

Institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo.

**Art. 2º** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente a que alude a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º** Os Conselhos Tutelares do Município de Mogi das Cruzes serão compostos por 5 (cinco) membros em cada uma das suas unidades, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**CAPÍTULO II**  
**Do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares**

**Art. 4º** O processo eleitoral para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público.

**Art. 5º** O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será regulamentado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, nesta lei e nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

**§ 1º** O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares deverá prever, dentre outras disposições:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.054/15 - FLS. 2

**I** - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie, no mínimo, seis meses antes do término do mandato dos membros dos Conselhos Tutelares em exercício;

**II** - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

**III** - a criação e composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente dos Conselhos Tutelares, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e Resoluções vigentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 3º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 6º** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de escolha dos seus membros, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação e do pleito a ser fixado na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara de Vereadores e outros locais de amplo acesso ao público, podendo, ainda, divulgá-lo em chamadas de rádio, jornais e mídias em geral.

§ 1º O edital conterà, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha, calendário informando todas as fases do certame e a constituição da mesa eleitoral.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel dos Conselhos Tutelares e sobre a importância da participação da população local na condição de eleitores ou candidatos.

§ 3º Expedido o edital de convocação, ficam automaticamente abertas as inscrições, com o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e protocolizado em sua Secretaria, acompanhado de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI N° 7.054/15 - FLS. 3

§ 5º Expirado o prazo para o registro de candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também o fixará em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolizarem o pedido de registro de candidatura, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação, para o recebimento de impugnação.

§ 6º Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente e, impugnados ou não, deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para apreciação e eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.

§ 7º Das decisões relativas à impugnação caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital em 3 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

§ 9º A propaganda eleitoral será regulamentada por decreto, observadas as disposições desta lei e da legislação federal e estadual referente ao tema.

§ 10. A votação será realizada nas escolas municipais perante mesa eleitoral, sendo tais escolas definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a demanda populacional, observada a devida logística.

§ 11. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será realizado por meio de sufrágio universal, podendo votar os cidadãos que tenham seu domicílio eleitoral no Município de Mogi das Cruzes, e que estejam quites com a Justiça Eleitoral.

§ 12. Cada cidadão poderá votar em apenas um único candidato.

§ 13. Encerrada a votação, a mesa eleitoral passará a funcionar como escrutinadora, devendo apurar os votos, lavrar a ata dos trabalhos realizados, nela consignando aqueles com maior número de votos, devendo ser assinada pelo presidente da mesa e pelos mesários.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.054/15 - FLS. 4

**§ 14.** A ata de apuração será assinada pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público, devendo constar a nominata dos candidatos eleitos.

**Art. 7º** O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá, observando o mandamento da Lei Federal nº 8.069, de 1990, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**Art. 8º** São requisitos mínimos indispensáveis para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III** - residir no Município de Mogi das Cruzes há no mínimo 4 (quatro) anos, com a devida comprovação;
- IV** - comprovar experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há mais de 2 (dois) anos;
- V** - ser aprovado em prova de caráter eliminatório sobre a legislação específica da criança e do adolescente;
- VI** - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

**Art. 9º** No processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Impedimentos**

**Art. 10.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive. Como também é impedido todo aquele que foi apenado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do disposto no **caput** deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.054/15 - FLS. 5

**CAPÍTULO IV**  
**Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos**

**Art. 11.** Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os primeiros candidatos com o maior número de votos serão considerados escolhidos, sendo considerados titulares até o número que complete 5 (cinco) candidatos para cada unidade dos Conselhos Tutelares, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes, observando a mesma quantidade de titulares. A ordem das unidades a serem completadas, será preferencialmente conforme a data de criação.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver a maior idade e, se ainda persistir o empate, o de maior escolaridade, em persistindo, o de maior tempo de experiência no trato direto com criança e adolescente.

§ 3º A posse dos Conselheiros Tutelares, a ser dada pelo Prefeito, ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**CAPÍTULO V**  
**Dos Direitos**

**Art. 12.** São direitos do Conselheiro Tutelar em exercício:

I - vencimento conforme padrão 8 (oito) da tabela de salários da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com reajuste na mesma data e no mesmo percentual que for reajustado o vencimento dos servidores públicos municipais, que deverá ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente;

II - cobertura previdenciária;

III - gozo de férias anuais remuneradas, pelo período de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença maternidade;

V - licença paternidade;

VI - gratificação natalina.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a um duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.054/15 - FLS. 6

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 13.** A função de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício com a Prefeitura de Mogi das Cruzes.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Licenças**

**Art. 14.** Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes ocasiões:

- I - em razão de seu casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- II - em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos, pelo prazo de 8 (oito) dias;
- III - para tratamento de saúde conforme o Regime Geral da Previdência Social;
- IV - por acidente em serviço conforme o Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º Serão remuneradas as licenças a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV do **caput** será observado o Regime Geral da Previdência Social, quanto à sua forma de remuneração.

**CAPÍTULO VII**  
**Do Tempo de Serviço**

**Art. 15.** O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, sendo obrigada a contribuição para o regime oficial de previdência social.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço na função de Conselheiro Tutelar será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 16.** Serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de férias e licenças maternidade e paternidade.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.054/15 - FLS. 7

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Atribuições**

**Art. 17.** São atribuições do Conselho Tutelar:

**I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

**V** - encaminhar a Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** - expedir notificações;

**VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição Federal;

**XI** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

**XII** - elaborar o Regimento Interno, observadas as disposições desta lei, bem como da Lei Federal nº 8.069, de 1990, cuja proposta deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

LEI Nº 7.054/15 - FLS. 8

**XIII** - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

**XIV** - encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 18.** O atendimento oferecido pelos Conselhos Tutelares será personalizado, mantendo-se registro de todas as providências adotadas em cada caso.

§ 1º O horário e a forma de atendimento dos Conselhos Tutelares, deverão observar as seguintes regras, além das demais regulamentadas pelo respectivo regimento interno:

- I - atendimento nos dias úteis das 8 às 18 horas;
- II - plantão noturno das 18 às 8 horas do dia seguinte;
- III - plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- IV - a carga horária do Conselheiro Tutelar será de 44 horas semanais;
- V - durante o horário de atendimento, o número de Conselheiros deverá ser o mínimo suficiente da demanda espontânea;

VI - será previamente estabelecida o número mínimo de Conselheiros nos atendimentos, como também a escala, nos termos do respectivo Regimento Interno, inclusive para os plantões noturnos, finais de semana e feriados;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.054/15 - FLS. 9**

**VII** - os plantões noturnos, como também os plantões nos finais de semana e feriados, serão realizados à distância, excetuados casos que demandem a presença do Conselheiro;

**VIII** - a jornada diária dos Conselheiros Tutelares deverá ser registrada e acompanhada por controle biométrico, havendo impossibilidade deverá ser devidamente justificado quanto ao não registro.

§ 2º O descumprimento injustificado das regras do § 1º deste artigo, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta lei.

**CAPÍTULO IX**

**Dos Deveres e Vedações do Conselheiro Tutelar**

**Art. 19.** São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I** - manter conduta pública e particular ilibada;
- II** - zelar pelo prestígio da instituição;
- III** - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- IV** - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V** - cumprir com as disposições aprovadas no Regimento Interno;
- VI** - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII** - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- VIII** - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX** - residir no Município;
- X** - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI** - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII** - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIII** - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do que dispuser as Resoluções vigentes do CONANDA.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.054/15 - FLS. 10**

**Art. 20.** É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I** - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II** - exercer atividade no horário fixado nesta lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III** - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV** - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V** - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI** - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII** - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII** - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX** - proceder de forma desidiosa;
- X** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI** - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII** - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; e
- XIII** - descumprir os deveres funcionais.

**CAPÍTULO X**  
**Das Penalidades**

**Art. 21.** O Conselheiro Tutelar poderá perder seu mandato ou tê-lo suspenso, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, após regular procedimento específico em que seja garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 1º Aplicada a penalidade de suspensão por prazo superior a 15 (quinze) dias, será convocado o próximo suplente para substituição temporária do cargo.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.054/15 - FLS. 11**

§ 2º Aplicada a penalidade de perda de mandato, o cargo será declarado vago, situação em que será convocado o próximo suplente para ocupar o cargo declarado vago.

**Art. 22.** São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - perda do mandato.

**Art. 23.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

**Art. 24.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância das atribuições, dos deveres e vedações previstos nos artigos 17 a 20 desta lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 25.** A suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias e ocorrerá após a aplicação de 3 (três) advertências.

**Parágrafo único.** Sempre que o ilícito praticado ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou perda de mandato, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 26.** A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV - inassiduidade habitual injustificada;
- V - improbidade administrativa;
- VI - ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou particular;
- VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII - exercício de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX - 2 (duas) suspensões;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.054/15 - FLS. 12**

**X** - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

**XI** - posse e exercício em cargo eletivo;

**XII** - receber vantagem de qualquer natureza no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta lei;

**XIII** - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

**XIV** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**XV** - exercício de atividades político-partidárias.

**Art. 27.** Na omissão desta lei para a apuração das infrações éticas e disciplinares dos Conselheiros Tutelares será aplicado o Estatuto do Servidor Público Municipal de Mogi das Cruzes, no que não for contrário a essa lei.

§ 1º Será utilizada a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para apuração de irregularidades no serviço público, na forma prevista no Título V da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

§ 2º A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Governo, que respectivamente deverá encaminhar ao Ministério Público o resultado de todos os procedimentos realizados, no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão, para providências que o Promotor de Justiça entender cabíveis.

**Art. 28.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação, que deverá ter um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**CAPÍTULO XI**  
**Da Vacância**

**Art. 29.** A vacância da função decorrerá de:

**I** - renúncia;

**II** - falecimento;

**III** - destituição.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.054/15 - FLS. 13**

**Art. 30.** Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nas hipóteses de:

- I - vacância da função;
- II - férias do titular;
- III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 15 (quinze) dias.

§ 1º O suplente, no efetivo exercício da sua função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 2º Inexistindo suplentes para a ocupação dos cargos que restarem vagos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleições suplementares para a ocupação dos cargos vagos e das suplências.

**CAPÍTULO XII**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 31.** O Conselheiro Tutelar perderá a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo com a devida justificativa, observando os mesmos critérios do funcionalismo público municipal.

**Art. 32.** Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição, sindicâncias e ao processo administrativo disciplinar.

**Art. 33.** A contagem dos prazos de que cuida esta lei se fará excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte caso o vencimento do prazo caia em feriados, pontos facultativos e finais de semana.

**Art. 34.** Excepcionalmente neste ano, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, imediatamente após a promulgação da presente lei, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação e do pleito a ser fixado na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara de Vereadores e outros locais de amplo acesso ao público, podendo, ainda, divulgá-lo em chamadas de rádio, jornais e mídias em geral.



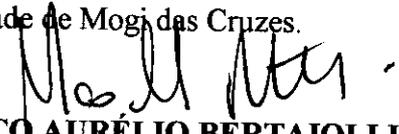
PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

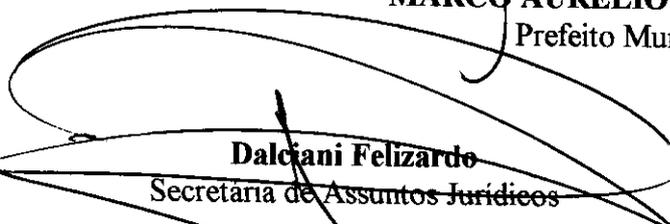
**LEI Nº 7.054/15 - FLS. 14**

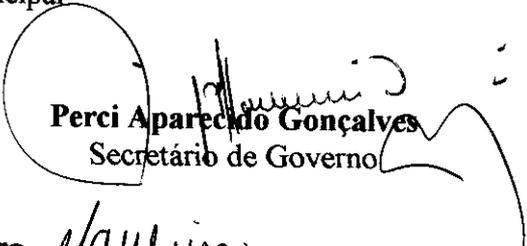
**Art. 35.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual atribuídas à Secretaria Municipal de Assistência Social.

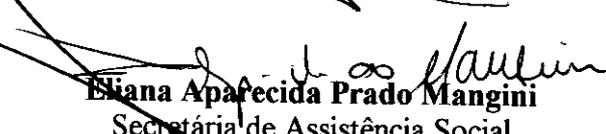
**Art. 36.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.350, de 19 de abril de 1995; 5.355, de 25 de abril de 2002 e 5.520, de 21 de agosto de 2003.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 28 de maio de 2015, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

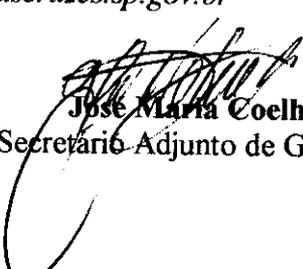
  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

  
**Dalciani Felizardo**  
Secretária de Assuntos Jurídicos

  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

  
**Eliana Aparecida Prado Mangini**  
Secretária de Assistência Social

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 28 de maio de 2015. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)

  
**José Maria Coelho**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm